

Luisa Romão

***O PROCESSO ESTRUTURAL
ENQUANTO FERRAMENTA DE
IMPULSO À UNIVERSALIZAÇÃO DO
SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL***

2024

**EDITORA
CEI**

1. APRESENTANDO A FERRAMENTA: O PROCESSO ESTRUTURAL E O CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Nascido nos Estados Unidos em 1954, o conceito de Processo Estrutural advém do caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, no qual a Suprema Corte norte-americana julgou inconstitucional o sistema de segregação racial nas escolas públicas estadunidenses. Nas palavras de Hermes Zaneti, Fredie Didier e Rafael Alexandria, ao “*determinar a aceitação da matrícula de estudantes negros numa escola pública até então dedicada à educação de pessoas brancas, a Suprema Corte deu início a um processo amplo de mudança do sistema político de educação naquele país, fazendo surgir o que se chamou de structural reform*”³.

Contudo, a simples declaração de inconstitucionalidade não era suficiente à modificação de toda uma cultura impregnada na sociedade norte-americana. Neste sentido, Camila Perez Yeda destaca, demonstrando a complexidade da reforma proposta, que era necessário modificar toda uma estrutura,

*“com exigência de novos procedimentos para a escolha dos alunos; novos critérios de construção de escolas; a substituição dos corpos docentes; a revisão do sistema de transportes públicos para acomodar novas rotas; nova alocação de recursos entre escolas e atividades; a modificação do currículo, o aumento de verbas; novos sistemas de informações para monitorar o desempenho da organização, dentre outros”*⁴.

Por tal razão, em 1955, a Suprema Corte norte-americana reuniu-se novamente, no que ficou conhecido como o caso *Brown vs. Board of Education II*, para analisar as resistências que se apresentaram ao cumprimento da decisão proferida no ano anterior. Nesta oportunidade, restou decidido que a execução da referida ordem deveria se dar de

3. JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro**. In Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75. Jan/Mar 2020. Pág. 103.

4. SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **Processo Estrutural: Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 1ª edição. São Paulo: Almedina, 2021. Pág. 55.

maneira progressiva, mediante a paulatina eliminação dos obstáculos criados pela discriminação enraizada na sociedade, tudo sob a supervisão das cortes locais⁵. Considerando que tal cumprimento levaria tempo, bem como a necessidade de adaptar o provimento da corte federal às peculiaridades locais, a Suprema Corte norte-americana “transformou a medida liminar tradicional em uma ferramenta para gerenciar esse processo reconstrutivo”⁶, nascendo, assim, o primeiro modelo de decisão estrutural.

Em seguida, conforme relata Owen Fiss, as reformas estruturais que se iniciaram no sistema de ensino público norte-americano foram alargadas para incluir “a polícia, prisões, manicômios, instituições para pessoas com deficiência mental, autoridades públicas de auxílio à moradia e agências de bem-estar social”⁷. Desta feita, expandiu-se o modelo decisório estabelecido no caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, passando a fundamentar amplas reformas estruturais nas instituições burocráticas, sob o escopo de fazer frente aos valores constitucionalmente assegurados⁸. Neste cenário, Fiss conclui que a eliminação das lesões causadas à efetividade das normas constitucionais pelas organizações burocráticas pressupõe a reconstrução destas⁹, ou seja, demanda o que se passou a chamar de reformas estruturais.

A título de ilustração, segue um breve compilado dos conceitos fundamentais à compreensão do que se convencionou chamar de Processo Estrutural, tais como os problemas estruturais, os litígios estruturais e as decisões estruturais. Ainda, com a importação do conceito para

5. *Idem Ibidem*. Pág. 56.

6. FISS, Owen. **Fazendo da Constituição uma Verdade Viva. Quatro Conferências sobre a Structural Injunction**. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.). Processos Estruturais. Salvador: Juspodivm, 2017. Pág. 25.

7. FISS, Owen. **Two Models of Adjudication**. In JÚNIOR, Fredie Didier; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord.). Teoria do Processo: Panorama Doutrinário Mundial. Salvador: Juspodivm, 2008. Pág. 761.

8. JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro**. In Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75. Jan/Mar 2020. Pág. 103.

9. FISS, Owen. **Two Models of Adjudication**. In JÚNIOR, Fredie Didier; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord.). Teoria do Processo: Panorama Doutrinário Mundial. Salvador: Juspodivm, 2008. Pág. 761.

o Brasil enquanto instrumento apto a viabilizar o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário, impõe-se ainda elencar os fundamentos que legitimam tal aplicação, ainda tímida no país, mas com um horizonte promissor.

1.1 Elucidando Conceitos

1.1.1 Problema Estrutural

Inicialmente, cumpre definir qual a espécie de irregularidade cuja solução demanda uma reforma estrutural nas estruturas burocráticas viciadas. Neste diapasão, conceituam Didier, Zaneti e Alexandria:

“O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal.”¹⁰

Logo, para os referidos doutrinadores, trata-se de um problema que demanda uma reorganização do aparato burocrático, fruto de atos lícitos ou ilícitos que implicam um *“rompimento com o estado ideal de coisas”*¹¹. Ressalvam, no entanto, que não se trata de um fenômeno exclusivo da esfera pública, tampouco se relacionam necessariamente com direitos fundamentais ou políticas públicas¹², citando como exemplo de problema estrutural de natureza privada a falência de empresas, que implica igualmente uma dissonância com a normalidade do funcionamento de uma pessoa jurídica.

Neste cenário, Matheus Souza Galdino constata que *“é possível falar em graus de estruturalidade conforme a amplitude da reestruturação*

10. JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro**. In Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75. Jan/Mar 2020. Pág. 104.

11. *Idem Ibidem*.

12. *Idem Ibidem*.

promovida”¹³. Ou seja, a depender da complexidade da reforma demandada, classifica-se o problema em menos ou mais estrutural.

Todavia, para fins deste trabalho, interessam os problemas estruturais que são frutos da falta de efetivação dos direitos fundamentais, isto é, das “*omissões políticas que estão no centro dos processos estruturais*”¹⁴. Neste aspecto, os processos estruturais constituem respostas a tais omissões estatais, surgindo quando os sujeitos afetados buscam a intervenção judicial¹⁵ para alcançar políticas públicas necessárias à solução de tal estado de desconformidade.

1.1.2 Litígio Estrutural

No que diz respeito aos litígios estruturais, Mariela Puga concluiu, em análise de casos latino-americanos, que se impõem os seguintes pressupostos¹⁶: a intervenção de múltiplos atores processuais; um coletivo de afetados que não atua diretamente no processo judicial, mas se faz representado por outros legalmente autorizados; um causa fonte, que frequentemente se apresenta como uma situação social de vulnerabilidade sistêmica; uma organização estatal burocrática violadora de direitos; a reivindicação de valores de caráter constitucional, habitualmente correspondente a uma demanda de direito econômico, social ou cultural; pressões pela redistribuição de bens e uma sentença que pressupõe um conjunto de ordens contínuas e prolongadas no tempo.

Delimitadas as principais características que qualificam como estrutural um litígio, Edilson Vitorelli, em classificação já consagrada

13. GALDINO, Matheus Souza. **Elementos para uma Compreensão Tipológica dos Processos Estruturais**. Dissertação de Mestrado. Salvador: Universidade Federal da Bahia – UFBA, 2019. Pág. 138.

14. FERRAZ, Octavio Luiz Motta. **Between Activism and Deference: Social Rights Adjudication in the Brazilian Supreme Federal Tribunal**. In GARCIA, Helena Alviar; KLARE, Karl; WILLIAMS, Lucy A. (Ed.). *Social and Economic Rights in Theory and Practice : Critical Inquiries*. Nova York : Routledge Research in Human Rights Law, 2014. Pág. 121.

15. ALBUQUERQUE, Felipe Braga; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. **A Importância da Participação Pública nos Processos Estruturais: Contribuições da Teoria Normativa de Susan Sturm**. In *Revista de Estudos Institucionais*, Vol. 6, nº 2, Maio/Ago, 2020. Pág 646.

16. PUGA, Mariela. **El Litigio Estructural**. In *Revista de Teoria del Derecho de la Universidad de Palermo*. Ano 1, nº 2. Págs. 45-46.

doutrinariamente, sugere que os litígios estruturais são espécies de litígios irradiados¹⁷, assim compreendidos enquanto aqueles que dizem respeito a um volumoso grupo de pessoas, afetadas de maneira distinta pela lide e com visões diferentes sobre a maneira ideal de dirimi-la¹⁸. Sendo assim, lidar com um litígio estrutural implica considerar interesses, por vezes, conflitantes, que deverão estar representados no processo.

Para o referido autor, nos litígios coletivos irradiados, gênero que engloba os conflitos estruturais, inexistente uma perspectiva social comum, tampouco qualquer vínculo de solidariedade, haja vista que a sociedade que titulariza os direitos em questão é fluída, mutável, de difícil delimitação¹⁹ e só se desenha por completo com a configuração do litígio. Conclui que, embora nem todo litígio irradiado seja estrutural, este está necessariamente contido no conceito daquele²⁰.

Segundo Vitorelli, os litígios estruturais decorrem do modo operacional de uma estrutura burocrática, que faz surgir uma violação cuja simples interrupção resolveria superficialmente o problema, mas não impediria novas intercorrências²¹. Embora seja possível o surgimento de litígios estruturais a partir do funcionamento de entidades privadas, de interesse público ou não, é mais comum o nascimento a partir de estruturas públicas, haja vista que estas afetam a vida de inúmeras pessoas e o seu funcionamento não pode ser simplesmente interrompido²².

17. LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Litígios Estruturais: Decisão e Implementação de Mudanças Socialmente Relevantes pela Via Processual**. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Processo Estruturais*. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág. 274.

18. LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **O Devido Processo Legal Coletivo: dos Direitos aos Litígios Coletivos**. 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág 536.

19. LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Levando Conceitos a Sério: Processo Estrutural, Processo Coletivo, Processo Estratégico e suas Diferenças**. *Revista dos Tribunais Online*. Vol. 284/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Pág. 335.

20. LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Levando Conceitos a Sério: Processo Estrutural, Processo Coletivo, Processo Estratégico e suas Diferenças**. *Revista dos Tribunais Online*. Vol. 284/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Pág. 340.

21. *Idem Ibidem*.

22. *Idem Ibidem*.

Por sua vez, Ada Pellegrini Grinover²³, ao definir os conflitos de interesse público, afirma que se tratam de embates com o próprio Estado, aqui representado por instituições ou prestadoras de serviços públicos, dentre os quais a autora inclui o saneamento básico, ao lado dos sistemas de saúde e de educação públicas, estabelecimentos carcerários, prestadoras de transporte público, dentre outros.

Especificamente quanto à multipolaridade inerente a tais conflitos, Didier, Zaneti e Alexandria destacam que está intimamente relacionada à complexidade que nasce da diversidade dos interesses envolvidos e tende a multiplicar as possibilidades de tutela²⁴. Em casos tais, é comum haver “*elevada conflituosidade interna entre os grupos atingidos e até mesmo dentro do próprio grupo*”²⁵, demonstrando assim a necessidade de estarem todos os interesses representados, principalmente quando em juízo.

Delineada tal complexidade enquanto pressuposto dos litígios estruturais, William Fletcher pontua que o policentrismo, isto é, a existência de vários centros problemáticos subsidiários, os quais se relacionam entre si, impõe que a solução de um dependa do deslinde dos demais²⁶. Em passagem elucidativamente didática, o autor norte-americano compara os litígios estruturais a uma teia de aranha, na qual a intervenção em apenas um fio implica na redistribuição de tensão pela estrutura, acarretando a reconfiguração desta²⁷. Neste cenário, destaca Lon Fuller²⁸, faz-se improvável que uma solução adequada surja a partir das técnicas tradicionais de julgamento, uma vez que há interesses

23. GRINOVER, Ada P. **Ensaio sobre a Processualidade**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. Pág. 48.

24. JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro**. In Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75. Jan/Mar 2020. Pág. 114.

25. *Idem Ibidem*.

26. FLETCHER, William. **The Discretionary Constitutions : Institutional Remedies and Judicial Legitimacy**. The Yale Law Journal. Vol. 91, nº 04, 1982. Pág. 645.

27. *Ibidem*. Pág. 646.

28. FULLER, Lon L. **The Forms and Limits of Adjudication**. In VITORELLI, Edilson. **Levando Conceitos a Sério: Processo Estrutural, Processo Coletivo, Processo Estratégico e suas Diferenças**. Revista dos Tribunais Online. Vol. 284/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Pág. 340.

que não apenas se sobrepõem parcialmente como se opõem em alguns aspectos.

Em relação à complexidade do problema estrutural, conclui Vitorelli²⁹ que, tendo ainda em vista o modo como as suas frações interagem, impõe-se a alteração da dinâmica social, caso contrário, não haverá deslinde, a celeuma será aparentemente resolvida, sem resultados concretos, ou o litígio será apenas momentaneamente solucionado, surgindo novamente no futuro e desperdiçando todo o esforço anteriormente empenhado.

No que diz respeito à inadequação dos mecanismos tradicionais de solução de conflitos em face à complexidade dos litígios estruturais, Júlio Camargo de Azevedo ressalta o perigo da “*atomização*” dos litígios estruturais, expressão cunhada por Kazuo Watanabe para fazer referência à individualização de demandas jurídicas que afetam a coletividade³⁰. Ao discorrer sobre o tratamento atomizado de litígios estruturais, Júlio Azevedo destaca os efeitos negativos ao funcionamento do Estado, uma vez que tal individualização interfere no planejamento e na execução das atividades estatais, acarretando “*descontrole orçamentário, risco de decisões contraditórias, desigualdade no fornecimentos de serviços, além de impedir um tratamento racional, coletivo e uniforme do problema*”³¹.

Destarte, Susana Henriques da Costa discorre sobre a contradição intrínseca que reside no trato individualizado de litígios estruturais, uma vez que a positivação de direitos sociais, com fundamento na busca pela igualdade material entre os indivíduos, não condiz com a análise atomizada de tais direitos pelo Poder Judiciário, sob pena de acentuar as desigualdades que pretendem sanar, assegurando o exercício apenas

29. LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Levando Conceitos a Sério: Processo Estrutural, Processo Coletivo, Processo Estratégico e suas Diferenças**. Revista dos Tribunais Online. Vol. 284/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Pág. 340

30. WATANABE, Kazuo. In GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor : Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 8ª Ed. Pág. 787.

31. AZEVEDO, Júlio Camargo de. **O Processo Estrutural como Instrumento Adequado de Controle de Políticas Públicas (Uma Análise Empreendida à Luz das Experiências Jurisdicionais Argentina, Colombiana e Brasileira perante a Crise do Sistema Prisional)**. Revista de Processo Comparado. Ano 03, Vol. 06. Jul/Dez., 2017. Pág. 52.

àqueles que ingressam em juízo, transformando a máquina judiciária em uma geradora de desigualdades³².

Sérgio Cruz Arenhart, por sua vez, define como inadequada a molecularização de conflitos coletivos, uma vez que a tramitação das ações individuais não compreende o problema macro, ao passo em que aumenta o número de processos que chega ao Poder Judiciário, prejudicando a eficiência e a celeridade na prestação jurisdicional³³. Neste diapasão, acrescenta Camila Perez Yeda³⁴ que os gastos decorrentes de sentenças individuais atrapalham a execução de políticas públicas, tendo em vista a escassez de recursos que já acomete tais programas estatais. Por último, conclui Vitorelli que a solução não estrutural de um litígio estrutural representa apenas uma ilusão, haja vista que as causas do problema remanesçam³⁵.

Contudo, alerta Vitorelli³⁶ que a classificação por ele proposta não é estática, uma vez que enfoca os litígios coletivos tais como eles se apresentam empiricamente, evitando assim categorizações artificiais que não correspondam à realidade. Neste sentido, conclui o autor que serão estruturais aqueles conflitos *“cujo objetivo é promover valores públicos pela via jurisdicional, mediante a transformação de uma instituição pública ou privada”*³⁷. Neste sentido, Roberto Berizonte aponta que os litígios

32. COSTA, Susana Henriques da. **A Imediata Judicialização dos Direitos Sociais e o Mínimo Existencial: Relação entre Direito e Processo.** In MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). O Processo em Perspectiva: Jornadas Brasileiras de Direito Processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Pág. 345-370.

33. ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos Estruturais no Direito Brasileiro: Reflexões a partir da ACP do Carvão.** In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susane Henriques da (Org.). O Processo para Solução de Conflitos de Interesse Público. Salvador: Juspodivm, 2017. Pág. 476.

34. SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **Processo Estrutural: Controle Jurisdicional de Políticas Públicas.** 1ª edição. São Paulo: Almedina, 2021. Pág. 44.

35. LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Levando Conceitos a Sério: Processo Estrutural, Processo Coletivo, Processo Estratégico e suas Diferenças.** Revista dos Tribunais Online. Vol. 284/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Págs. 241-342.

36. LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Levando Conceitos a Sério: Processo Estrutural, Processo Coletivo, Processo Estratégico e suas Diferenças.** Revista dos Tribunais Online. Vol. 284/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Pág 356.

37. LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Litígios Estruturais: Decisões e Implementação de Mudanças Socialmente Relevantes pela Via Processual.** In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). Processos Estruturais.

estruturais são aqueles que demandam remédios para a complexidade dos interesses envolvidos, “*mais voltados para o futuro do que para resolver o conflito básico com os critérios tradicionais*”³⁸.

Sendo assim, a classificação dos litígios estruturais pressupõe a casuística necessária à análise do escopo de cada lide, não estando vinculada aos objetos e/ou direitos em questão.

1.1.3 Decisão Estrutural e Provimentos em Cascata

Demonstrada a necessidade de conferir aos litígios estruturais um tratamento específico, faz-se imperioso ilustrar o método a ser aplicado para uma adequada solução do problema estrutural.

Possivelmente a característica mais marcante de um processo estrutural, a decisão estrutural ou *structural injunction* apresenta-se como aquela voltada à implementação de uma reforma estrutural no ente, organização ou instituição, buscando concretizar um direito fundamental, efetivar uma política pública ou solver litígios complexos³⁹. Quando constatado um estado de desconformidade, é a decisão estrutural quem estabelece o estado ideal de coisas a ser implementado e o modo pelo qual tal resultado será alcançado⁴⁰.

Trata-se, portanto, conforme definem Didier, Zaneti e Alexandria⁴¹, de uma decisão com conteúdo complexo. Isto porque, inicialmente, a decisão estrutural prescreve uma norma jurídica de conteúdo aberto, indicando um resultado a ser concretizado, em estrutura deôntica

Salvador: Juspodivm, 2017. Pág. 372.

38. BERIZONCE, Roberto. **Los Conflictos de Interés Público**. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Org.). O Processo para Solução de Conflitos de Interesse Público. Salvador: Juspodivm, 2017. Pág. 269.

39. JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro**. In Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75. Jan/Mar 2020. Pág. 103.

40. JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro**. In Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75. Jan/Mar 2020. Pág. 109.

41. *Idem Ibidem*.

semelhante à de uma norma-princípio, para então estruturar, em seguida, o modo de concretização daquele resultado, através da determinação de condutas recomendadas e a contraindicação de outras, assumindo, nesta segunda parte, um desenho próximo ao de uma norma-regra⁴².

Segundo Vitorelli, a implementação de uma decisão estrutural dá-se através de ordens judiciais que imporão obrigações de fazer aos indivíduos responsáveis pela estrutura burocrática que se pretende reformar⁴³. Tais ordens judiciais, para Owen Fiss, que as define como *structural injunctions*⁴⁴, constituem o instrumento formal por meio do qual o Poder Judiciário busca adequar o funcionamento de estruturas burocráticas aos preceitos constitucionais.

No Brasil, um bom exemplo de decisão estrutural, segundo os supramencionados autores, deu-se no caso Raposa Serra do Sol⁴⁵, Ação Popular através da qual o Supremo Tribunal Federal admitiu a demarcação de terras em favor de um grupo indígena. Pontuam os doutrinadores que merece destaque a referida decisão não apenas por compilar boa parte das características de uma *structural injunction*, mas também pelo fato de que aquela estipulou, inclusive, um regime de transição entre a sistemática anterior e os novos parâmetros de demarcação de terras indígenas, em prol do Princípio da Segurança Jurídica⁴⁶.

Construir um regime de transição faz-se ainda mais importante quando se destaca, como fez Vitorelli⁴⁷, que a fase de implementação de uma decisão estrutural é, frequentemente, a mais complexa de um

42. *Idem Ibidem*.

43. LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Levando Conceitos a Sério: Processo Estrutural, Processo Coletivo, Processo Estratégico e suas Diferenças**. Revista dos Tribunais Online. Vol. 284/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Pág 343.

44. FISS, Owen. **The Allure of Individualism**. Iowa Law Review. Vol. 78, nº 05, 1993. Pág. 965.

45. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet nº 3388**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 19/03/2009, DJe em 24/09/2009.

46. JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro**. In Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75. Jan/Mar 2020. Pág. 109.

47. LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Levando Conceitos a Sério: Processo Estrutural, Processo Coletivo, Processo Estratégico e suas Diferenças**. Revista dos Tribunais Online. Vol. 284/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Pág 343.

processo estrutural, em razão da multiplicidade de caminhos possíveis e legalmente viáveis. Aponta ainda o autor a importância da divisão da execução estrutural em etapas, a fim de viabilizar o gradual cumprimento dos provimentos e avaliar os efeitos da implementação destes, método que permite o adequado planejamento dos passos subsequentes, evitando custos e efeitos indesejados⁴⁸.

Dentre as principais características das decisões estruturais, está o fato de que, geralmente, após o mandamento principal, fazem-se necessárias várias outras decisões voltadas a resolver problemas oriundos da efetivação das determinações anteriores, assegurando assim a concretização do resultado almejado, nos termos definidos na decisão primeira⁴⁹. É o que Sérgio Cruz Arenhart define como Provimentos em Cascata⁵⁰, as quais demandam respostas difusas e medidas impostas de maneira gradativa.

Júlio Azevedo acrescenta que, no processo estrutural, são comuns as decisões piloto ou *arrés pilots*, fixadoras das cláusulas gerais da reforma pretendida, bem como as decisões sucessivas ou provimentos em cascata e os julgamentos cindidos, quase sempre pautados na intervenção experimentalista ou na técnica tentativa-erro-acerto⁵¹. A intervenção experimentalista, ensina Berizonce, acentua a negociação progressiva entre as partes envolvidas, em razão da submissão dos provimentos a sucessivas revisões, elaboradas em conjunto pelo magistrado e pelas partes. Segundo o autor, trata-se da institucionalização de um processo de aprendizagem, de reconstrução contínua e de experimentação, fundamental em um governo “*interconectado*” e de múltiplos níveis, no

48. *Idem Ibidem*.

49. JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro**. In Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75. Jan/Mar 2020. Pág. 123.

50. ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões Estruturais no Direito Processual Civil Brasileiro**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Ano 38, Vol. 225. Pág. 400.

51. AZEVEDO, Júlio Camargo de. **O Processo Estrutural como Instrumento Adequado de Controle de Políticas Públicas (Uma Análise Empreendida à Luz das Experiências Jurisdicionais Argentina, Colombiana e Brasileira perante a Crise do Sistema Prisional)**. Revista de Processo Comparado. Ano 03, Vol. 06. Jul/Dez., 2017. Pág. 67.

qual a tomada de decisões não é hierárquica nem fechada à participação de terceiros⁵².

Ainda sobre os provimentos em cascata, relembra Camila Perez Yeda⁵³ que, no paradigmático caso norte-americano que deu origem ao conceito de processo estrutural, fez-se necessário chamar o feito à Suprema Corte apenas um ano após a decisão inicial, a fim de analisar as resistências ocorridas em relação àquela, no que ficou conhecido como caso *Brown vs Board of Education II*. Levando em consideração que tal implementação levaria tempo e precisaria adaptar-se às peculiaridades locais de cada estado, foi proferida, no segundo momento, uma decisão mais flexível, que transformou a medida liminar tradicional em uma ferramenta para gerenciar o processo reconstutivo⁵⁴ proposto pela Suprema Corte.

Sobre a adequação dos provimentos aos interesses coletivos, Aluísio Mendes⁵⁵, fazendo referência a Cappelletti, destaca a incompatibilidade da tutela essencialmente repressiva e monetária para a satisfação dos “*novos direitos e interesses coletivos*”⁵⁶, dentre os quais é possível enquadrar a maior parte dos direitos fundamentais. O autor traz ainda o conceito norte-americano do *remedial dilemma*, para alertar sobre a celeuma da efetividade das decisões judiciais proferidas em apreciação a litígios complexos, bem como sobre a necessidade de escolher bem os meios executivos para solver tal crise de satisfação⁵⁷. Neste cenário, a edição de provimentos em escala de sucessiva especialização desponta

52. Em tradução livre: BERIZONCE, Roberto Omar. **Los Conflictos de Interés Público**. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal. Vol. 01, nº 01. Jan-Jun/2015. Págs. 161-188.

53. SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **Processo Estrutural: Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 1ª edição. São Paulo: Almedina, 2021. Pág. 56.

54. FISS, Owen. **Fazendo da Constituição uma Verdade Viva. Quatro Conferências sobre a Structural Injunction**. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.). **Processos Estruturais**. Salvador: Judpodivm, 2017. Pág. 25.

55. MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas e Meios de Resolução Coletiva de Conflitos no Direito Comparado e Nacional**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Pág. 96.

56. *Ibidem*. Pág. 97.

57. MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas e Meios de Resolução Coletiva de Conflitos no Direito Comparado e Nacional**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Pág. 96.

como importante instrumento de efetiva transformação social, enquanto método de superação da referida crise.

Neste sentido, ao discorrer sobre a escassez das decisões judiciais envolvendo o direito à moradia, listado no rol de direitos fundamentais, Cláudio Ari Mello conclui que a tutela jurisdicional mediante decisões condenatórias a obrigações positivas não é a única maneira de assegurar a efetivação dos direitos prestacionais, tais como o direito à moradia⁵⁸ e o direito ao saneamento básico, diga-se de passagem. Pelo contrário, conforme salienta Matheus Souza Galdino⁵⁹, a tutela jurisdicional de direitos fundamentais precisa ser prospectiva, isto é, projetando-se para o caso de maneira ampla e flexível, não imposta, mas negociada, uma vez que o objeto de tais ações não é uma querela entre particulares, mas sim a reinvidicação de políticas públicas.

Superando a lógica binária do certo/errado e da procedência/improcedência, em virtude do caráter experimental das decisões proferidas em sequência, impor ao magistrado o dever de escolher entre duas noções excludentes implica, na maior parte das vezes, conforme concluem Pinho e Cortes, induzi-lo a cometer injustiças⁶⁰. Assim sendo, faz-se imperioso compreender que o padrão decisório nas ações estruturais não pode seguir o mesmo modelo das demandas ordinárias⁶¹, haja vista a necessidade de adaptar os provimentos à medida em que surtem efeitos e retornam à análise do julgador.

58. MELLO, Cláudio Ari. **Direito à Moradia e Conciliação Judicial de Conflitos Possessórios: a Experiência de Porto Alegre**. Revista de Direito da Cidade. Rio de Janeiro. Vol. 09, nº 04. Out/2017. Pág. 2077.

59. GALDINO, Matheus Souza. **Elementos para uma Compreensão Tipológica dos Processos Estruturais**. Dissertação de Mestrado. Salvador: Universidade Federal da Bahia – UFBA, 2019. Pág. 25.

60. PINHO, Henrique Dalla Bernardina de; CÔRTEZ, Victor Augusto Passos Villani. **As Medidas Estruturantes e a Efetividade das Decisões Judiciais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 08, Vol. 13, nº 13. Jan-Jun/2014. Pág. 235.

61. SIMÕES, Sandro Souza; FREITAS, Juliana; RANGEL, Camila de Paula. **O Processo Estrutural como Meio de Alcance da Igualdade Formal: um Caminho para o Desenvolvimento**. Revista Jurídica da Presidência. Brasília. Vol. 22, nº 128. Out/2020-Jan/2021. Pág. 532.

1.1.4 Processo Estrutural

Por fim, compilando as noções até aqui apresentadas, chega-se ao conceito do Processo Estrutural. Segundo Owen Fiss⁶², trata-se de uma nova forma de litigância que surge das ameaças aos valores constitucionais protagonizadas pelas burocracias do Estado Moderno e cuja eliminação pressupõe a reestruturação de tais organizações estatais, manobra por natureza incompatível com o universo tradicional de medidas judiciais, demandando, por consequência, o que o autor chama de *injunction*, conceito delimitado no tópico anterior.

Já Francisco Verbic defende ser o processo estrutural uma espécie de processo coletivo⁶³, no que converge com Edilson Vitorelli, para quem o “*processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática*”⁶⁴ ou ainda alterar um estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal⁶⁵. Segundo Vitorelli⁶⁶, ao processo estrutural impõem-se algumas metas, dentre elas a apreensão das características do litígio, em sua complexidade, garantindo a oitiva de todos os interesses; a elaboração de um plano de reforma da instituição burocrática que deu origem ao litígio; a implementação deste plano; a avaliação dos resultados desta implementação; a reelaboração do projeto a partir da análise das suas repercussões e a implementação do novo plano, reiniciando o ciclo que se protraí no tempo até que o litígio em questão seja solucionado.

Segundo Colin Diver, abandonando a ideia de promover uma alteração isolada na estrutura burocrática que apresenta problemas, o processo

62. FISS, Owen. **Direitos como Razão Pública. Processo, Jurisdição e Sociedade**. Tradução coordenada por Carlos Alberto de Salles. Curitiba: Juruá Editora, 2017. Pág. 26.

63. VERBIC, Francisco. **Ejecución de Setencias em Litigios de Reforma Estructural en la República Argentina. Dificultades Políticas y Procedimentales que Inciden sobre la Eficacia de estas Decisiones**. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017. Pág. 65.

64. LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Levando Conceitos a Sério: Processo Estrutural, Processo Coletivo, Processo Estratégico e suas Diferenças**. Revista dos Tribunais Online. Vol. 284/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Pág 341.

65. *Ibidem*. Pág 342

66. *Ibidem*. Pág. 341

estrutural propõe-se como “*um componente duradouro do processo de negociação política, que determina a forma e o conteúdo das políticas públicas*”⁶⁷. Neste sentido, o autor norte-americano dialoga com Fachin e Schinemann, quando estes afirmam que o processo estrutural nasce do estudo da implementação das decisões de jurisdição constitucional⁶⁸, haja vista que estas se dedicam, por natureza, à concretização de direitos fundamentais, implementados através de políticas públicas, cujo conceito ainda será abordado a seguir, quando das considerações sobre o papel do Poder Judiciário na concretização de tais programas estatais.

Neste diapasão, Humberto Teodoro Júnior, Dierle Nunes e Alexandre Melo Franco Bahia afirmam que, com o processo estrutural, a jurisdição se transforma em um instrumento “*implementador de espaços contramajoritários para minorias que não obtinham voz nas arenas políticas institucionalizadas*”⁶⁹, essencial à busca pela efetivação dos direitos fundamentais. Abandona-se, então, a noção ultrapassada de que a jurisdição servia apenas à resolução de conflitos.

Pelo que foi, até aqui, exposto, é provável a confusão entre os conceitos de processo de interesse público e processo estrutural, motivo pelo qual alerta Vitorelli que não se trata de conceitos sinônimos, embora bastante aproximados, elencando três principais diferenças⁷⁰. Dentre as distinções, destaca o autor que o processo de interesse público não implica necessariamente na reforma de uma estrutura burocrática, a qual pode estar, inclusive, bem aparelhada, restando inerte por razões outras que não falhas sistemáticas em seu funcionamento, demandando apenas um reforço legislativo.

67. DIVER, Colin S. **The Judge as Political Powerbroker : Superintending Structural Change in Public Institutions**. Virginia Law Review. Vol. 65, nº 01. 1979. Pág. 54.

68. FACHIN, Melian Girardi ; SCHINEMANN, Caio César Bueno. **Decisões Estruturantes na Jurisdição Constitucional Brasileira: Critérios Processuais da Tutela Jurisdicional de Direitos Prestacionais**. Revista Estudos Institucionais. Rio de Janeiro. Vol. 04, nº 01. Jul/2018. Pág. 220.

69. JÚNIOR, Humberto Teodoro; BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle. **Litigância de Interesse Público e Execução Comparticipada de Políticas Públicas**. Revista de Processo. São Paulo. Vol. 38, nº 224. Out/2013. Pág. 128.

70. LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Levando Conceitos a Sério: Processo Estrutural, Processo Coletivo, Processo Estratégico e suas Diferenças**. Revista dos Tribunais Online. Vol. 284/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Págs. 344-345.

Diferentemente do processo estrutural, o processo de interesse público pode ser conduzido por vias distintas do processo coletivo, inclusive mediante a criação de precedentes obrigatórios no bojo de ações individuais, de modo que qualquer processo pode ser de interesse público, desde que voltado à implementação de obrigações estatais, com benefícios *ultra partes*. Por fim, relembra o autor que os processos estruturais podem voltar-se a entidades privadas, ao passo em que os processos de interesse público, por óbvio, voltam-se apenas contra o Estado.

Levando em consideração a supramencionada confusão conceitual e a possibilidade de que os litígios estruturais não sejam tratados em processos estruturais, Vitorelli destaca que, infelizmente, tal ferramenta é pouco utilizada pelos juízes e pelos legitimados coletivos, tendo em vista a complexidade que lhe é inerente, o tempo e a estrutura representativa intrincada que demandam⁷¹. Neste sentido, Camila Perez Yeda⁷² traz a pesquisa realizada pela Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, em 2017, na qual restou demonstrado que, no Brasil, as ações coletivas são usadas apenas para defesas de direitos individuais, de modo que não foi interposta uma ação estrutural sequer envolvendo a temática de saúde pública, por exemplo. Sob o ponto de vista dos magistrados, aponta a pesquisa, há uma relativa primazia da tutela individual sobre a coletiva, uma vez que 62% dos entrevistados responderam que as ações individuais têm mais chance de sucesso do que as coletivas⁷³.

A despeito da pouca adesão no Brasil, Matheus Souza Galdino propõe a definição de um processo estrutural através da adoção de um raciocínio tipológico⁷⁴, aquele utilizado pelo médico ao diagnosticar uma doença, ou seja, são consideradas as características típicas de uma

71. LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Levando Conceitos a Sério: Processo Estrutural, Processo Coletivo, Processo Estratégico e suas Diferenças**. Revista dos Tribunais Online. Vol. 284/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Pág 341.

72. SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **Processo Estrutural: Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 1ª edição. São Paulo: Almedina, 2021. Pág. 45.

73. *Idem Ibidem*.

74. GALDINO, Matheus S. **Elementos para uma Compreensão Tipológica dos Processos Estruturais**. Dissertação de Mestrado. Salvador: Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2019. Pág. 125.

enfermidade, mas ainda que uma delas não esteja presente, é possível chegar ao seu diagnóstico, haja vista que um sintoma é um atributo típico, mas não essencial da doença. Sendo assim, a configuração de um processo estrutural estaria atrelada à presença de suas características fundamentais, mas a ausência de um ou duas delas não implica, por si só, a desclassificação.

Destarte, faz-se imperioso elencar quais são as características fundamentais do processo estrutural. Neste sentido, Abram Chayes, em considerações a partir das inovações oriundas do modelo clássico de adjudicação norte-americano⁷⁵, defende que o processo estrutural caracteriza-se pela inexistência de moldes pré-existentes, o processo é moldado pela Corte em conjunto com as partes; pela estrutura de participação multilateral e amorfa; pela investigação prediativa e normativa, ou seja, voltada para o futuro e para a consolidação de normas; pela formação de soluções flexíveis e amplas, que abranjam toda a coletividade atingida; pelo resultado negociado; pela fiscalização prospectiva da implementação das decisões; pela atuação efetiva do magistrado, avaliando os fatos e adequando o procedimento e, por fim, pela discussão sobre a justiça de uma política pública.

Por sua vez, para Didier, Zaneti e Alexandria⁷⁶, essenciais à caracterização do processo estrutural são a discussão de um problema estrutural; a busca pela implementação de um estado ideal de coisas; a demanda por um procedimento bifásico; a flexibilidade intrínseca do procedimento e a consensualidade, não só no que diz respeito à solução, mas também em relação à adaptação das regras procedimentais.

Considerada a consensualidade, levantada pelos supramencionados autores enquanto característica essencial ao processo estrutural, faz-se imprescindível a superação da lógica binária do processo individual, que ilustra os interesses das partes como necessariamente antagônicos,

75. CHAYES, Abram. **The Role of The Judge in Public Law Litigation**. Harvard Law Review. Vol. 89, nº 07. Maio/1976. Pág. 1302.

76. JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro**. In Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75. Jan/Mar 2020. Pág. 114

ao passo que devem sempre convergir as demandas dos litisconsortes⁷⁷. Isto porque, tendo em vista a necessidade de adaptação aos resultados inicialmente obtidos ao longo da extensa tramitação de um processo estrutural, torna-se imprescindível compreender as partes como atores em busca de um resultado comum, sujeitos a concessões recíprocas.

Tal consensualidade, segundo Ada Pellegrini Grinover⁷⁸, impõe que a sentença seja construída pelo diálogo entre as partes e, principalmente, entre os poderes, viabilizado pela abertura do contraditório através de audiências públicas e a intervenção de terceiros, aliada à cognição ampla pelo magistrado, assessorado, quando necessário, por profissionais especializados, a fim de que possa emitir – caso não haja acordo – decisões justas, equilibradas e exequíveis.

No que diz respeito ao objetivo do processo estrutural, destaca Vitorelli que não se limita à reparação os danos ocasionados pelo problema estrutural, mas sim promover a reforma das políticas públicas necessárias à efetivação dos direitos violados, bem como das instituições responsáveis pela implementação daquelas⁷⁹. Trata-se, portanto, de um processo que compila, segundo Salazar e Meireles, “*decisões que se orientam para uma perspectiva futura, e não apenas em curto prazo, evitando que a sentença se converta em um problema maior que o original*”⁸⁰, aqui considerados os potenciais prejuízos da atomização dos litígios estruturais, já ilustrados acima.

Em relação às vantagens do processo estrutural, especialmente se aplicada a técnica de centralização de processo repetitivos prevista no Art. 69, §2º, inciso VI do Código de Processo Civil, concluem Didier, Zaneti e Alexandria, que aquele se transforma em uma ferramenta de garantir

77. *Ibidem*. Pág. 111.

78. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Considerações Finais ao Projeto de Lei nº 8.058/2014**. In AZEVEDO, Júlio C. de. O Processo Estrutural como Instrumento Adequado de Controle de Políticas Públicas (Uma Análise Empreendida à Luz das Experiências Jurisdicionais Argentina, Colombiana e Brasileira perante a Crise do Sistema Prisional). Revista de Processo Comparado. Ano 03, Vol. 06. Jul/Dez., 2017. Pág. 63.

79. LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **O Devido Processo Legal Coletivo: Representação, Participação e Efetividade da Tutela Jurisdicional**. Tese de Doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná - UFPA. Pág 564.

80. SALAZAR, Rodrigo; MEIRELES, Edilton. **Decisões Estruturais e Acesso à Justiça**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Vol. 03, nº 02. Dez/2017. Pág. 32.

a isonomia, uma vez que evita o tratamento diferenciado de quem busca o Poder Judiciário em relação ao que busca a satisfação do seu direito por outras vias⁸¹. Fala-se, a partir de então, do tratamento estratégico de litígios estruturais, buscando solvê-los de maneira proffcua a inibir a atomização de tais conflitos, sem criar soluções ilusórias.

Pensar em tratamento estratégico de litígios corresponde, segundo Vitorelli, ao que o autor chama de processo estratégico, assim compreendido aquele que visa “*estabelecer um novo entendimento jurídico sobre determinado assunto*”⁸², ou seja, volta-se essencialmente à formação de um precedente judicial, de modo que as partes figuram como meros instrumentos, uma vez que o objetivo transcende a controvérsia em discussão nos autos. Assim como os processos estruturais, os processos estratégicos não são exclusivamente voltados a matérias de direito público, pelo contrário, são as entidades privadas que mais se utilizam de tal ferramenta⁸³. Na atuação estratégica, no entanto, a própria escolha das partes e do caso paradigma é pensada em benefício da fixação da melhor e mais favorável tese, mediante um preciso planejamento. Feitas tais considerações, é possível, desde já, vislumbrar, a existência de um processo estrutural estratégico⁸⁴, assim como podem ser estratégicos os processos individuais e os coletivos *lato sensu*, desde que a “*sua condução seja condicionada por um objetivo que transcende os interesses das partes litigantes*”⁸⁵.

Tal possibilidade é reafirmada por Evorah Cardoso⁸⁶, quando propõe como característica da litigância estratégica – destacada a

81. JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro**. In Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75. Jan/Mar 2020. Pág. 130.

82. LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Levando Conceitos a Sério: Processo Estrutural, Processo Coletivo, Processo Estratégico e suas Diferenças**. Revista dos Tribunais Online. Vol. 284/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Págs. 346.

83. *Ibidem*. Págs. 347.

84. *Idem Ibidem*.

85. *Idem Ibidem*.

86. CARDOSO, Evorah. **Ciclo de Vida do Litígio Estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Dificuldades e Oportunidades para Atores não Estatais**. Revista Electronica del Instituto de Investigaciones

ressalva de Vitorelli⁸⁷ em relação à inexistência de litígios estratégicos, uma vez que estes não podem ser moldados conforme a conveniência das partes, a atuação processual é que permite a escolha de estratégias – a busca por mudanças sociais, através de casos paradigmáticas e formação de jurisprudência que podem culminar na reformulação de políticas públicas, uma vez que constituem métodos que podem ser aplicados a diferentes temas.

Vislumbra-se, portanto, valiosa ferramenta no tratamento de litígios estruturais que se replicam nacionalmente, tais como a problemática do saneamento básico, se considerada a possibilidade de um bom exemplo ser repetido em outras circunscrições, aproveitando todo o arcabouço técnico e empírico que nasce com a adequada condução de um processo estrutural. Neste sentido, defende Berizonce que o processo estrutural pressupõe a resolução da problemática por completo, com eficácia prospectiva, não se limitando à resolução do conflito mediante os métodos tradicionais.

Mais do que vantajoso, o processo estrutural se apresenta, por vezes, como única ferramenta apta ao tratamento de determinados litígios, tais como aqueles que advêm da complexidade da sociedade contemporânea, que aprofunda as relações econômicas e sociais, fazendo surgir categorias de problemas que atingem um número significativo de pessoas. Segundo Henrique Alves Pinto, a solução de tais controvérsias - até então tratadas no processo civil individual, cujas limitações impediam a resolução satisfatória da problemática – pressupõe a inovação jurídica⁸⁸, não apenas em relação ao procedimento, mas também em relação ao que compreende enquanto incumbência do Poder Judiciário.

Ambrosio L. Gioja. Ano V, 2011. Págs. 363-378.

87. *Ibidem*. Pág 346.

88. PINTO, Henrique Alves. A Condução de Decisões Estruturais pelo Código de Processo Civil de 2015: Breve Análise Teórica e Pragmática. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). Processos Estruturais. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág. 395.